



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000001

X

## PROJETO DE LEI Nº 42, DE 2020

Dispõe sobre a proibição de empresas condenadas em processos criminais de participarem de licitações, ou celebrarem contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações com a Administração Pública Municipal.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a proibição de empresas condenadas em processos criminais de participarem de licitações, ou celebrarem contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações com a Administração Pública Municipal.

**Art. 2º** - Ficam proibidas de participar de licitações, e celebrar contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações, com a Administração Pública do Município de Toledo as empresas, seus sócios, e/ou proprietários condenados em processos criminais transitados em julgado por corrupção ativa, tráfico de influência, impedimento, perturbação ou fraude de concorrência, formação de quadrilha ou outros crimes tipificados como ilícitos de malversação de recursos públicos.

**Art. 3º** - O sócio ou proprietário de empresa condenada poderá participar de licitações ou celebrar contrato com a Administração Pública Municipal mediante a apresentação de comprovante de certidão negativa cível e criminal.

**Art. 4º** - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO,  
Estado do Paraná, 20 de maio de 2020.

  
GABRIEL BÄIERLE



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000002

X

## JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORAS VEREADORAS,  
SENHORES VEREADORES.

A presente proposição tem como objetivo aprimorar os mecanismos de seleção dos participantes de certames licitatórios, beneficiando a Administração Pública, que poderá ter maior certeza de que seus contratados não têm má índole e/ou histórico de crimes. Por outro lado, serão valorizados os que têm o justo merecimento de participarem, indiretamente, da gestão pública, como fornecedores ou prestadores de serviços.

Devo salientar que existem precedentes e entendimento favorável do Judiciário sobre a possibilidade de o vereador legislar sobre matéria relativa a contratos e licitações, sendo assim este Projeto de Lei é CONSTITUCIONAL. Neste sentido, cita-se, por oportuno, decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina quando da análise da ADIN 2014043556-7, o Desembargador Relator, acompanhado de forma unânime pelos demais integrantes do órgão Especial, firmaram o entendimento de que os vereadores têm competência para legislar sobre licitações e contratos. Transcrevo a ementa desta decisão mencionada:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.714/2014, DO MUNICÍPIO DE BRUSQUE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA FEDERAL EM MATÉRIA DE TRÂNSITO E DE USURPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. INSUBSTÂNCIA. NORMA QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÃO E CONTRATOS, DISCIPLINA EM QUE A CÂMARA MUNICIPAL PODE SUPLEMENTAR AS REGRAS GERAIS EDITADAS PELA UNIÃO. INICIATIVA DE LEI DA CÂMARA QUE NÃO SE ENCONTRA DENTRE AS HIPÓTESES LISTADAS NA CONSTITUIÇÃO EM QUE SOMENTE O PREFEITO PODE PRINCIPIAR O PROCESSO LEGISLATIVO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 50, § 2º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. VÍCIOS FORMAIS INEXISTENTES. POSSIBILIDADE DE O PARLAMENTO MUNICIPAL DISPOR SOBRE CRITÉRIOS E DIRETRIZES NO TOCANTE À CONTRATAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE FISCALIZAÇÃO NAS VIAS PÚBLICAS - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL PLENO E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA." (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2014.043556-7, da Capital, rel. Des. Cláudio Barreto Dutra, j. 07-10-2015).

f.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

006003  
J

O entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina julgou improcedente ação direta de constitucionalidade proposta pela Prefeitura contra a Lei Municipal nº 3.714/2014, de autoria de vereador do Município de Brusque, Santa Catarina, que trata de normas sobre a realização de licitação e contratação.

No voto de Desembargador Cláudio Barreto Dutra, lê-se que a Lei de lavra do vereador não fere a competência federal, nem usurpa iniciativa privativa do Executivo Municipal, dispondo sobre critérios e diretrizes relativas à contratação. Na decisão unânime de todos os julgadores, compete ao Legislativo disciplinar de forma concorrente com o Executivo matéria sobre licitações e contratos, considerando assim inválido o veto do Prefeito.

Com esse embasamento, apresento este Projeto de Lei que acompanha o momento de aprimoramento dos mecanismos de controle e repressão da má conduta de empresas que se aproveitam das brechas da Lei para participar de licitações, embora tenham cometido crimes em condutas inconciliáveis com o que se espera de quem deseja participar do processo de gestão pública, oferecendo serviços ou materiais.

Entendo que o nosso Município deve seguir essa importante modernização legislativa, por meio do maior rigor no tratamento dessas empresas, evidenciado o princípio constitucional da moralidade administrativa.

Face às razões supra, torna-se este Projeto de Lei merecedor da atenção dos nobres pares para a apreciação do presente, com o intuito de aprovar, observadas as normas regimentais vigentes.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO,  
Estado do Paraná, 20 de maio de 2020.

GABRIEL BÄUERLE

EXCELENTE SENHOR  
VEREADOR ANTÔNIO ZÓIO  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
NESTA CIDADE